



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018050-75.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CICERO DOS SANTOS, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (PROCURADOR) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22762

Embargos de Declaração nº 0018050-75.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Cicero dos Santos

Embargados: Município de São José dos Campos; Selecta Comércio e Indústria S.A.
(Massa Falida) e Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/15 – Ausência de vício – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cicero dos Santos contra o V. Acórdão de fls. 925/949 que, no que interessa, não conheceu do reexame necessário, deu provimento ao apelo fazendário, para afastar a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com consequente alteração sucumbencial e deu parcial provimento ao apelo da Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A. apenas quanto ao diferimento das custas.

Inconformada, alega a embargante, em resumo, “*que a v. decisão embargada não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora,*

consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; e (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.” (fls. 1/2).

Aduz, ainda, que “essa E. Câmara deixou de analisar expressamente a questão pelo prisma dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, em especial: (i) a responsabilidade de quem pratica o ato concreto de reintegração de posse pela remoção e guarda dos bens encontrados no imóvel, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil; e (iv) a responsabilidade civil do Estado pela maneira que ocorreu o cumprimento da ordem remocionista, na esteira do art. 37, §, 6º da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, caput, parágrafo único do Código Civil.” (fl. 2).

Postula, assim, “seja conhecido e provido os presentes embargos de declaração, interpostos com a prerrogativa do prazo em dobro do art. 128, I da Lei Complementar nº 80/94, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas, sendo declarado expressamente prequestionados os artigos: Arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal” (fl. 6 do incidente).

Eis o breve relato.

À luz do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

O Acórdão embargado, contudo, foi claro ao consignar, na parte que interessa:

“Prosseguindo, quanto à Fazenda Estadual, respeitado o trauma enfrentado pelas famílias ocupantes da área, importante anotar que a alegada “violência” não passou do uso da força e meios necessários para o cumprimento da

ordem judicial para fazer cessar a ocupação ilícita. As famílias, em verdade, já sabiam que deviam desocupar a área e, por diversas vezes, manifestaram resistência. Nesse contexto, não há falar-se em abuso ou medidas desproporcionais, sendo a chegada surpresa justamente utilizada como estratégia para evitar relutância.

Tem-se, pois, que inexistiu surpresa pela reintegração de posse, na medida em que todos sabiam da irregularidade da ocupação, da existência da liminar, e da iminência de seu cumprimento.

A ausência de comunicação da data específica foi justificada para o sucesso da operação, diante de notória resistência.

No dia, da mesma forma, não restou evidenciado abuso, pois, inegavelmente, a quantidade de pessoas e os riscos envolvidos justificaram o uso de medidas mais impositivas. Inexiste demonstração, porém, de afronta ou excesso contra morador determinado. Aliás, não houve notícia de morte ou ferimento grave, tendo a Polícia Militar agido dentro do necessário para efetivo cumprimento da determinação judicial de desocupação.

Defende a parte autora que foi lesionada em sua honra, em sua imagem, em sua autoestima, afastada forçosamente de seu lar. Trata-se, como se vê, de inconformismo contra a determinação judicial e não, propriamente, quanto ao meio de atuação da Polícia Militar, inclusive, porque, repita-se, era sabedora, há tempo, da ordem de desocupação da área.

Não houve, assim, qualquer execução inadequada ou abuso, passível de indenização por danos morais. Com efeito, ainda que a prova oral emprestada possa apontar eventual excesso na utilização de bomba de gás lacrimogêneo, no caso, não se comprovou nenhum abuso policial, especificamente, em relação ao autor ou à sua família.

E, ainda, a parte autora alega que “foram vítimas de intimidação, ameaças e xingamentos com utilização de força desproporcional por parte da Polícia Militar, sendo certo que bombas de efeito moral e balas de borracha foram atiradas,

gratuitamente, no quintal de sua residência, sufocando os moradores da residência, sem que houvesse qualquer tipo de reação ou resistência à ordem de desocupação. O filho do autor, Edivânio, de 21 anos, foi atingido na mão por tiros de balas de borracha, disparadas pela Polícia Militar do Estado. Esclareça-se, por oportuno, que o núcleo familiar ao qual o autor integra é composto por ele, sua esposa e cinco filhos, com idades entre 12 e 21 anos que, repise-se, não esboçaram qualquer reação.” (fl. 4).

Entretanto, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, os documentos juntados aos autos e as provas produzidas, não comprovam, com a segurança necessária, o alegado pelo autor, a respeito das ameaças e xingamentos, por parte da Polícia Militar, sequer as tais bombas químicas e “balas de borracha” que teriam sido lançadas no quintal de sua residência, sequer o acidente envolvendo a mão de seu filho.

De fato, não se verifica, dos documentos e vídeos juntados aos autos na inicial, tampouco da prova oral colhida, a existência de elementos comprobatórios das ameaças e xingamentos, por parte da Polícia Militar e/ou das tais bombas e balas de borracha que teriam sido lançados na residência do autor, pela Polícia Militar, porquanto nenhuma prova foi feita neste sentido, de modo específico, ausente boletim de ocorrência registrado na época, sem indicação de alguma ação penal em trâmite apurando os fatos típicos indicados na inicial, em tese, sofridos pelo autor e sua família, sequer a lesão na mão de seu filho, porquanto não trazido qualquer documento médico neste sentido.

Inclusive, a testemunha arrolada pelo autor - Maria Selma dos Santos ouvida como informante do juízo (por ser sobrinha do autor), na audiência do dia 17.05.2023 (fls. 509 link à fl. 890), declarou não ter visto qualquer violência verbal, nem física, nem qualquer problema de saúde advindo ao autor e/ou sua família no dia da desocupação (0:45 do vídeo), como repisado, ainda, pela FESP (fl. 677). Identicamente, a testemunha José Deilson Lisboa da Silva, o qual declarou não ter visto qualquer tipo de violência sofrida, especificamente, pelo autor e/ou sua família (1:35 do vídeo).

Não houve, assim, qualquer execução inadequada ou abuso, devidamente

comprovado, passível de indenização por danos morais, valendo destacar, no aspecto, trecho do apelo da FESP:

(...)

E, em que pese a parte autora alegar que foi impedida de acompanhar o arrolamento e retirar os seus pertences – alegação esta que, registre-se, não foi comprovada, com a necessária segurança –, fato é que a Massa Falida ficou como depositária daqueles bens e, nessa medida, deverá responder por eventuais perdas, conforme decidido pelo Juízo “a quo”.

Em tais condições, de rigor dar provimento ao apelo da Fazenda Estadual, para reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais em relação ao Estado de São Paulo”. (fls. 940/943)

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois, conforme destacado, não restou evidenciado qualquer abuso na reintegração.

Inexistente, portanto, na espécie, qualquer vício no julgado.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no

julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), j. 08.06.2016) – destaquei.

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de desvirtuar-se a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos declaratórios.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator